Revista de Direito Socioambiental
jan./jul. 2025

Como citar este artigo:

FARIA, Paulo Ricardo Oliveira Loures de; SILVA, Sthefany Fernanda da; MORAES, Leandro Campêlo de; O tratamento das pessoas com deficiência frente à execução penal e a perpetuação sistemática de graves violações aos direitos humanos dos apenados. **Revista de Direito Socioambiental - REDIS**, Goiás – GO, Brasil, v. 03, n. 01, jan./jul. 2025, p. 68-95.

Data da submissão: 15/08/2024

Data da aprovação: 17/07/2025

O TRATAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FRENTE À EXECUÇÃO PENAL E A PERPETUAÇÃO SISTEMÁTICA DE GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DOS APENADOS[1]

THE TREATMENT OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE FACE OF CRIMINAL EXECUTION AND THE SYSTEMATIC PERPETUATION OF SERIOUS VIOLATIONS OF THE HUMAN RIGHTS OF CONVICTS

EL TRATAMIENTO DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD ANTE LA EJECUCIÓN PENAL Y LA PERPETUACIÓN SISTEMÁTICA DE GRAVES VIOLACIONES A LOS DERECHOS HUMANOS DE CONTENIDOS

PAULO RICARDO OLIVEIRA LOURES DE FARIA[2]
STHEFANY FERNANDA DA SILVA[3]
LEANDRO CAMPÊLO DE MORAES[4]

RESUMO

O presente artigo tem como tema o estado de coisas inconstitucional a que estão sujeitas as pessoas com deficiência inseridas no sistema prisional brasileiro. O problema consiste em entender a forma como os estabelecimentos prisionais contribuem para a perpetuação da segregação de grupos, como as pessoas com deficiência, de forma a obstar sua digna reintegração à sociedade. A justificativa da pesquisa é demonstrada pela alta relevância social, bem como a relevância jurídica do tema em questão, em razão das graves violações a direitos humanos às quais são submetidas as pessoas inseridas no sistema prisional

[1] Artigo derivado do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2023.

[2] Graduado em Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: pauloricardoloures@outlook.com.

[3] Pós-graduanda em Direito Processual Civil. Graduada em Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: sthefanyfernan16@gmail.com. CV: http://lattes.cnpq.br/3777059127557191. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9106-4346.

[4] Dotorando em Direito Agrário (UFG). Mestre em Direito Agrário. Docente no Centro Universitário UniMais, de Inhumas. E-mail: campelomoraes@gmail.com. CV: http://lattes.cnpq.br/8553064068895599. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7369-6550.

brasileiro. O objetivo consiste em avaliar se o *modus operandi* do sistema carcerário brasileiro é responsável pela perpetuação do estado de coisas inconstitucional vivenciado pelas pessoas com deficiência durante o período de encarceramento e até mesmo depois dele. A metodologia utilizada vale-se do método qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica. A pesquisa disserta sobre o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Preceito Fundamental autuada sob número 347, bem como princípios, artigos e objetivos previstos na Resolução de 22 de novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, principalmente, na legislação brasileira, em especial na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. O artigo conclui que o sistema carcerário brasileiro tem se mostrado insuficiente para reintegrar indivíduos devido ao tratamento desumano e o descumprimento do conjunto de normas a ser seguido, sendo tal estado perpetuado devido ao desinteresse e falta de planejamento do Poder Público.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência. Sistema Prisional. Dignidade da Pessoa Humana. Estado de Coisas Inconstitucional.

ABSTRACT

The present article addresses the unconstitutional state of affairs to which individuals with disabilities are subjected within the Brazilian prison system. The problem involves understanding how prison facilities contribute to the perpetuation of the segregation of groups, such as people with disabilities, hindering their dignified reintegration into society. The research justification is demonstrated by the high social relevance and the legal significance of the topic at hand, due to the serious human rights violations experienced by individuals within the Brazilian prison system. The objective is to assess whether the *modus operandi* of the Brazilian prison system is responsible for perpetuating the unconstitutional state of affairs experienced by people with disabilities during and even after their incarceration. The methodology employed relies on the qualitative method through bibliographic research. The research discusses the Unconstitutional State of Affairs recognized by the Brazilian Supreme Federal Court when judging the Fundamental Precept Assertion filed under number 347, as well as principles, articles, and objectives outlined in the Resolution of November 22, 2018, from the Inter-American Court of Human Rights and, especially, in Brazilian legislation, particularly in the Federal Constitution and the Penal Execution Law. The article concludes that the Brazilian prison system is insufficient to reintegrate individuals due to inhumane treatment and the non-compliance with the set of norms to be followed, and this state is perpetuated due to the lack of interest and planning by the Public Authorities.

Keywords: Person With Disabilities. Prison System. Human Dignity. Unconstitutional State of Affairs.

RESUMEN

El tema de este artículo es el estado de cosas inconstitucional al que están sometidas las personas con discapacidad en el sistema penitenciario brasileño. El problema es comprender cómo las cárceles contribuyen a perpetuar la segregación de grupos, como las personas con discapacidad, para impedir su reintegración digna a la sociedad. La justificación de la investigación se demuestra por la alta relevancia social, así como jurídica, del tema en cuestión, debido a las graves violaciones de derechos humanos a las que son sometidas las personas en el sistema penitenciario brasileño. El objetivo es evaluar si el modus operandi del sistema penitenciario brasileño es responsable de perpetuar el estado

de cosas inconstitucional vivido por las personas con discapacidad durante el período de encarcelamiento e incluso después de él. La metodología utilizada utiliza el método cualitativo, a través de una investigación bibliográfica. La investigación analiza el Estado de Cosas Inconstitucional reconocido por el Supremo Tribunal Federal al juzgar el Argumento de Precepto Fundamental interpuesto bajo el número 347, así como los principios, artículos y objetivos establecidos en la Resolución de 22 de noviembre de 2018 de la Corte Interamericana. de Derechos Humanos y, principalmente en la legislación brasileña, especialmente en la Constitución Federal y la Ley de Ejecución Penal. El artículo concluye que el sistema penitenciario brasileño se ha mostrado insuficiente para reintegrar a las personas debido al trato inhumano y al incumplimiento del conjunto de reglas a seguir, perpetuándose este estado por el desinterés y la falta de planificación por parte de las Autoridades Públicas.

Palabras clave: Persona con Discapacidad. Sistema Penitenciario. Dignidad de la Persona Humana. Estado de Cosas Inconstitucional.

INTRODUÇÃO

A ideia central deste artigo é analisar o tratamento das pessoas com deficiência frente à execução penal sob a égide do princípio constitucional da dignidade humana. Isso porque o sistema carcerário brasileiro, reconhecido como verdadeiro estado de coisas inconstitucional, é fomentador de algumas das mais graves violações aos direitos humanos existentes.

O trabalho tem como premissa básica não somente a precariedade a que são submetidos os apenados brasileiros, em especial aqueles que possuem algum tipo de deficiência, mas, principalmente, a ocorrência de uma marginalização sistemática, que é potencializada no ambiente carcerário, conforme será demonstrado.

O problema consiste em entender a forma como os estabelecimentos prisionais contribuem para a perpetuação da segregação de grupos em situação de vulnerabilidade social, como as pessoas com deficiência, de forma a obstar sua digna reintegração à sociedade.

Neste sentido, o artigo 10, da Lei de Execução Penal, dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. O parágrafo único do mencionado artigo, por sua vez, complementa que a assistência se estende ao egresso e que, esta, por sua vez, nos termos do artigo 25, consiste, dentre outros requisitos, na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, colocando em evidência, mais uma vez, o termo reintegração (Brasil, 1984).

Diante do estado de coisas inconstitucional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se por hipótese que o sistema carcerário brasileiro não está apto a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme preconiza a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984).

No que diz respeito aos grupos em situação de vulnerabilidade social, como as pessoas com deficiência, a hipótese é de que o sistema carcerário contribui substancialmente para a perpetuação da sua segregação, impedindo sua plena reintegração à sociedade.

A pesquisa pretende avaliar se o *modus operandi* do sistema carcerário brasileiro é responsável pela perpetuação do estado de coisas inconstitucional vivenciado, especialmente, pelas pessoas com deficiência durante o período de encarceramento e até mesmo depois dele, quando, em tese, deveriam ser plenamente reintegradas à sociedade.

A justificativa da pesquisa é demonstrada pela alta relevância social, já que a segregação de grupos em situação de vulnerabilidade, apesar de potencializada pela omissão estatal, é, antes de tudo, responsabilidade histórica da sociedade como um todo. Ainda, é importante destacar a relevância jurídica do tema em questão, em razão das graves violações a direitos humanos as quais são submetidas as pessoas inseridas no sistema prisional brasileiro.

Justamente por isso, o Supremo Tribunal Federal considerou a situação prisional brasileira um "estado de coisas inconstitucional", que demanda atuação conjunta e integrada para ser reparado.

Ademais, trata-se de um tema de extrema relevância acadêmica, em razão de sua interdisciplinaridade, bem como de sua originalidade. Por esse motivo, faz-se tão necessário o presente debate, já que a academia, enquanto fomentadora de ideias, tem a possibilidade de se tornar precursora de importantes modificações sociais e jurídicas, no que diz respeito ao tema em questão.

A pesquisa tem o referencial teórico fundamentado no primado da dignidade da pessoa humana, no exercício pleno da cidadania pelas pessoas com deficiência e no reconhecimento do instituto do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O referencial teórico também está pautado na análise do lugar social historicamente ocupado pelas pessoas com deficiência enquanto vítimas de sucessivas violações de direitos humanos, tendo como base os aportes teóricos da teoria decolonial.

A metodologia utilizada se valeu do método qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica, consistente na análise de doutrinas, artigos, legislações, e, especialmente, dos seguintes documentos: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 374/DF, que objetivou o reconhecimento da "figura do 'estado de coisas inconstitucional' relativamente ao sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 1988; Brasil, 2015a; Brasil, 2015b).

Para se chegar à relação existente entre a perpetuação do estado de coisas inconstitucional e a situação vivenciada pelas pessoas com deficiência durante o período de encarceramento e até

mesmo depois dele, a pesquisa do tema proposto perpassa pela análise do ordenamento jurídico vigente, com todas as suas normas e princípios. Além disso, inclui a análise da viabilidade de possíveis soluções apresentadas, por exemplo, em forma de projetos de lei.

1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUAS PRERROGATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As pessoas com deficiência contam, atualmente, com uma ampla proteção no ordenamento jurídico brasileiro, embora essa realidade nem sempre tenha sido assim. No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico na garantia de proteção legislativa destinada a esse grupo específico.

Isso porque o constituinte originário fez questão de inserir na Carta Magna Brasileira dispositivos relativos à garantia de não discriminação (art. 7°, XXXI, por exemplo), bem como à promoção de acessibilidade (art. 227, § 2º, por exemplo) (Brasil, 1988).

A inserção dos referidos dispositivos no texto constitucional coaduna-se muito bem a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto em seu artigo 1°, III, que é justamente a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Para Luís Roberto Barroso (2016, p. 14), "a dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo".

Justamente por esse motivo, o *caput* do artigo 5°, da CF/88, atualmente é interpretado como corolário não do princípio da igualdade, mas sim do princípio da isonomia. A diferença reside no fato de que a isonomia vai além de uma simples igualação entre pessoas e situações, ao passo que considera suas especificidades.

A questão não é simplesmente tratar todos de forma igualitária, sem distinção de qualquer natureza, mas sim "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade", segundo Aristóteles (384-322 a.c).

Nesse sentido, Sidney Pessoa Madruga da Silva (2021, p. 14) destaca que a positivação de direitos humanos, assim entendidos os direitos pautados na dignidade da pessoa humana, advém de processos históricos, que os fazem ser incluídos na legislação. Contudo, a mera positivação de direitos, de forma isolada, não é capaz de garantir sua plena efetividade.

Sabe-se que, abstratamente, a previsão legislativa torna os cidadãos titulares de direitos e impõem ao Estado determinadas prestações positivas, que são as responsáveis por garantir efetividade ao Direito posto. É dessa forma, pelo menos em tese, que os direitos positivados deveriam ser

garantidos de forma concreta e não somente abstrata. Seja através do exercício por parte de seus titulares, seja através da implementação de políticas públicas por parte do Estado.

Em relação às pessoas com deficiência, o autor entende que a garantia de direitos é um pouco mais difícil de ser alcançada, já que o reconhecimento legal de sua dignidade vai de encontro à realidade de exclusão social, política, econômica e cultural vivenciada por elas.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, apesar de as reivindicações e lutas históricas do grupo por igual dignidade terem resultado e resultarem até hoje na construção de um farto arcabouço normativo, as previsões legais até então existentes são uma clara representação da sociedade capacitista que as produziu, seja em relação ao seu conteúdo normativo, seja em relação à sua total falta de efetividade.

Conforme adverte Luana Adriana Araújo, isso acontece porque a "extensão dos direitos e atribuição de titularidade aos que possuem deficiência é sempre feita em um contexto normativo externamente ordenado, que paradoxalmente também constrói, confirma e reitera a categoria identitária oprimida" (Araújo, 2021).

Para Fernanda Frizzo Bragato, a sociedade, na tentativa de corrigir o histórico de discriminação contra determinados grupos, investe na formação de um vasto arcabouço normativo (Bragato, 2016).

Apesar disso, os direitos e garantias "têm se tornado meras palavras vazias: são sistematicamente violados e não há consequências graves para aqueles que se beneficiam e praticam as violações" (Bragato, 2016).

Não obstante, ainda que exista uma paradoxal discrepância entre as referidas realidades sociais e jurídicas e ainda que a lei não seja suficientemente capaz de mudar a realidade social das pessoas com deficiência, é preciso mencionar que sem ela tampouco isso é possível. Nesse diapasão, é preciso destacar o impacto gerado sobretudo pela edição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O referido diploma legal revolucionou o arcabouço legislativo nacional ao promover, por exemplo, alterações no Código Civil, mais especificamente em relação ao instituto da capacidade civil, e, ainda, ao definir como padrão a expressão "pessoa com deficiência", não dando margem à utilização das expressões de cunho discriminatório socialmente utilizadas, como "pessoa portadora de deficiência", entre outras.

1.1 A Lei n. 13.146/2015 enquanto norma fundamental de proteção às pessoas com deficiência no Brasil

Por mais que a promulgação da Constituição Federal de 1988 seja considerada um marco no que diz respeito à proteção da pessoa com deficiência no Brasil, a Lei n. 13.146/2015 é que merece verdadeiro destaque, em razão do significativo avanço que representou a sua sanção.

A lei em questão teve como base o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Ela foi instituída com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (Brasil, 2015).

A primeira inovação por ela trazida diz respeito à adoção do termo "pessoa com deficiência" como o padrão a ser seguido. Em seu artigo 2°, ela prevê que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Brasil, 2015).

Sidney Madruga destaca que a nomenclatura adotada pela lei é desprovida de preconceitos, diferentemente das demais que são comumente utilizadas como: pessoa portadora de deficiência, pessoa com necessidades especiais, pessoa portadora de necessidades especiais, etc.

Silva (2021, p. 08) destaca que "a deficiência é inerente à pessoa que a possui. Não se carrega, não se porta, não se leva consigo, como se fosse algo sobressalente ou um objeto". Justamente por isso, não é correto utilizar a expressão "portador", assim como todas as demais palavras e expressões que inegavelmente possuem cunho pejorativo, mas mesmo assim são insistentemente utilizadas pelas pessoas e ainda são previstas em diversos dispositivos legais.

Segundo Silva (2021, p. 09), é totalmente equivocado afirmar que as palavras não servem para modificar a realidade, principalmente quando são de fácil compreensão e passam para o jargão popular, podendo vir a gerar mais preconceitos e tornarem-se ofensivas. Não trata-se de modificar apenas o vocabulário utilizado pelas pessoas, mas também de extirpar do meio social o preconceito que foi historicamente construído contra as pessoas com deficiência.

Como adverte Luana Adriana Araújo, "desde o surgimento do modelo social de deficiência, nos anos 1970, os estudos de deficiência têm depositado uma grande confiança nos sistemas legais, deixando de problematizar o papel desempenhado pela lei na manutenção de significados anormalizados de deficiência" (Araújo, 2021).

A manutenção de significados anormalizados de deficiência citada pela autora diz repeito justamente à discriminação sistematizada, que foi instituída durante a história em razão dos mais diversos motivos, os quais geralmente resumem-se a duas questões: padrão estético e papel social. O

papel social, atualmente, refere-se à utilidade da pessoa enquanto membro de uma sociedade extremamente capitalista e globalizada. Para Sandra Regina Schewinsky (2004), "na nossa sociedade, em que o indivíduo "vale" pela sua produção e riqueza, no momento em que fica impossibilitado de exercer papéis profissionais que lhe conferem o *status quo*, recai sobre ele a imagem de inutilidade e de menos-valia".

E é justamente por isso que são impostas às pessoas, que destoam do padrão social, como as pessoas com deficiência, barreiras que as impossibilitam de exercer plenamente seus direitos e, consequentemente, sua cidadania.

As mencionadas barreiras podem ser consideradas instrumentos abstratos que propiciam a segregação de grupos socialmente indesejados, principalmente a partir da criação de hierarquias entre os seres humanos, o que decorre diretamente da colonialidade, que nada mais é do que uma clara representação dos padrões de poder historicamente estabelecidos em decorrência do colonialismo.

De acordo com Fernanda Frizzo Bragato:

> (...)a colonialidade ajuda a entender a depreciação de certos seres humanos por meio de sua desumanização discursiva e prática. O discurso de gradação e inferiorização humana continua repercutindo porque ele afirma justamente aquilo que fomos ensinados a acreditar: que há povos superiores que falam dos e pelos outros e estabelecem o que são fraquezas, falhas e defeitos a serem repudiados (Bragato, 2016).

A autora destaca, inclusive, que a discriminação, apesar de remontar aos períodos coloniais, perdura até hoje "porque persiste a ideia de que existem seres inferiores e descartáveis" (Bragato, 2016).

Dessa forma, conclui-se que a consciência coletiva, historicamente construída, representa o principal obstáculo enfrentado pelas pessoas com deficiência, na busca por igualdade.

Além das barreiras abstratas, o Estatuto da Pessoa com Deficiência lista barreiras concretas e palpáveis que também são impostas às pessoas com deficiência e que significam verdadeiro entrave à efetividade da tão almejada acessibilidade. As barreiras citadas pelo Estatuto referem-se aos obstáculos, sejam físicos ou não, impostos às pessoas com deficiência. Elas impedem ou limitam a participação social dessas pessoas, assim como o gozo do seu direito de ir e vir e de se expressar, sendo classificadas como: barreiras urbanísticas; barreiras arquitetônicas; barreiras nos transportes; barreiras nas comunicações e nas informações; barreiras atitudinais e barreiras tecnológicas (Brasil, 2015,b; Brasil, 2004).

As referidas barreiras impõem à pessoa com deficiência um estorvo, que a impede de exercer plenamente seus direitos, se manifestando a partir de elementos como espaços públicos (barreiras urbanísticas), edifícios públicos e privados (barreiras arquitetônicas), bem como transportes públicos (barreiras nos transportes) sem a devida adaptação.

Ademais, também é importante destacar a existência de obstáculos ao acesso à informação (barreiras nas comunicações e nas informações), impedimentos à participação social (barreiras atitudinais), além da dificuldade e até mesmo impedimento de acesso às tecnologias (barreiras tecnológicas) (Brasil, 2004).

O Estatuto em questão representou verdadeiro avanço no que diz respeito aos direitos das pessoas por ele tuteladas, já que possui uma forte base constitucional, que busca garantir aos sujeitos de direito igualdade de oportunidades ao mesmo tempo em que reprime qualquer tipo de discriminação. Em meio à apresentação de conceitos, listagem de direitos e tipificação de infrações penais, uma das principais modificações por ele implementadas diz respeito ao inteiro teor dos artigos 3° e 4°, do Código Civil.

A partir do início da vigência do Estatuto, a norma contida em seu artigo 6° modificou o códex civil, que passou a prever as pessoas com deficiência como plenamente capazes de exercer os atos da vida civil (Brasil, 2015). De acordo com Erival da Silva Oliveira (2019), ao promover a referida mudança, "o legislador buscou afastar o preconceito que a palavra deficiente costuma carregar, evitando fazer sua relação com eventual incapacidade."

A partir da análise até então feita, conclui-se que a lei examinada é de fato muito importante. Entretanto, é necessário ressaltar que ela deriva, principalmente, de outras normas internacionais existentes, e, ainda, que ela não é aplicada de forma isolada, mas sim de forma conjunta ao bloco de normas vigentes, que será objeto do próximo tópico.

1.2 O bloco legal e supralegal de proteção à pessoa com deficiência

O fato de que as pessoas com deficiência são amplamente protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro é incontestável. Isso porque, além da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pode-se citar a existência e vigência dos seguintes textos normativos: a Lei n. 7.853/89; a Lei n. 8.213/91; o Decreto n. 3.691/2000; o Decreto n. 3.956/2001; o Decreto n. 5.296/2004; o Decreto n. 5.626/2005; o Decreto n. 6.949/2009; e, ainda, o Decreto n. 9.522/2018 (Brasil, 1989; Brasil, 1991; Brasil, 2000; Brasil, 2001; Brasil, 2004; Brasil, 2005; Brasil, 2009; Brasil, 2018).

A Lei n. 7.853/89 dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências (Brasil, 1989).

A Lei n. 8.213/91 estabelece, em seu artigo 93, que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas (Brasil, 1991).

O Decreto n. 3.691/2000 regulamenta a Lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, estabelecendo a obrigatoriedade de os meios de transporte interestaduais terem dois assentos reservados às pessoas com deficiência, que, inclusive, podem ser beneficiadas com a concessão de passe livre, se comprovarem sua hipossuficiência (Brasil, 2000).

O Decreto n. 3.956/2001 promulga a Convenção Interamericana, documento internacional que tem como objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade, trazendo em seu texto os conceitos de deficiência e discriminação para fins de esclarecimento (Brasil, 2001).

O Decreto n. 5.626/2005 regulamenta a Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, prevendo, por exemplo, a inclusão da Libras como disciplina curricular obrigatória (Brasil, 2005).

O Decreto n. 5.296/2004 regulamenta as Leis 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (Brasil, 2004).

O Decreto n. 6.949/2009 promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, documento utilizado como base para o então vigente Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2009).

O Decreto n. 9.522/2018, por sua vez, promulga o Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Brasil, 2018).

Os tratados internacionais mencionados foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro em observância ao quórum de aprovação previsto no art. 5°, §3º, da CF, o que, portanto, confere a eles status de emenda constitucional.

As leis e decretos retromencionados compõem o arcabouço jurídico nacional de proteção às pessoas com deficiência, que pode ser denominado, ainda, bloco de constitucionalidade. De acordo com Padilha (2019, p. 130), o bloco de constitucionalidade brasileiro é composto pelo conjunto de regras, princípios, valores constitucionais, dispositivos dos ADCT, Emendas Constitucionais e tratados internacionais com hierarquia constitucional, que servem como parâmetro para controle de constitucionalidade.

Dessa forma, estabelece-se, nacionalmente, um parâmetro de controle muito mais abrangente, na medida em que normas revestidas de caráter constitucional, mas não necessariamente incluídas no texto da CF, passam a ser interpretadas sistematicamente, isto é, em conjunto.

No âmbito internacional, Silva (2021, p. 61) destaca que "a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência constitui-se no mais abrangente e significativo documento internacional dedicado exclusivamente às pessoas com deficiência". É justamente essa perspectiva humanizada e socializada que falta ao arcabouço legislativo nacional. Este, limita-se a positivar direitos, garantias e obrigações, sem preocupar-se, contudo, com a origem das violações aos direitos por ele previstos, assim como com a necessidade de reprimir efetivamente referidas violações.

Ante todo o exposto, a questão a ser suscitada consiste em como, apesar de todo o amparo legal e até mesmo constitucional existente, quer seja em âmbito nacional ou internacional, a pessoa com deficiência ainda não é plenamente socializada no Brasil?

1.3 A (in)dignidade da pessoa com deficiência

Todas as fontes consultadas e utilizadas na composição do presente trabalho foram analisadas sob o viés constitucional. Isso porque a Constituição Federal de 1988, enquanto norma suprema, serve de fundamento de validade para todas as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988).

O texto constitucional foi responsável pelo enfrentamento à discriminação à pessoa com deficiência, assegurando-lhe o cuidado à saúde, acesso à assistência pública, proteção e garantia dos seus direitos, reserva de cargos e empregos públicos, atendimento educacional especializado, ou seja, foi responsável pela busca a uma igualdade material, que culminou, de forma legislativa, na edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei n. 13.146 de 2015 (Brasil, 1988; Brasil, 2015a).

Tal estatuto herdou do constituinte o desejo de assegurar dignidade às pessoas com deficiência. Ele trouxe em seu corpo legal um conceito mais inclusivo, que define a deficiência como formas de impedimentos que podem obstruir a participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições (Brasil, 2015a).

Nesse sentido, inaugura-se o debate acerca do conceito de acessibilidade. Para Silva (2021, p. 63), uma sociedade plenamente acessível deve incluir, além dos aspectos básicos de respeito à acessibilidade física, a garantia de direitos políticos, sociais, econômicos e culturais às pessoas com deficiência. O autor afirma ainda que uma sociedade inclusiva é aquela que assegura as mesmas oportunidades para que todos possam usufruir, em igualdade de condições reais, bens (materiais e imateriais) e direitos conforme as suas necessidades.

A noção de acessibilidade, então, está fortemente atrelada ao conceito de isonomia e, consequentemente, ao de dignidade. O acesso que discute-se e almeja-se vai muito além das possibilidades proporcionadas pela engenharia e pela arquitetura. A acessibilidade física por si só é insuficiente. As pessoas com deficiência sonham, merecem e têm a garantia de muito mais.

Ocorre que a principal barreira por elas enfrentadas é justamente a que impede a materialização dos direitos e garantias positivados. Socialmente, as pessoas com deficiência ainda são de certa forma invisibilizadas, o que as impede de usufruir plenamente de seus direitos sociais, políticos e garantias individuais. Apesar das previsões legais e constitucionais, no tocante à isonomia, o que ainda se percebe, socialmente, é a inexistência de um cenário isonômico.

A partir da ótica de Ferdinand Lassalle (2006), conclui-se que o arcabouço jurídico nacional revela-se, neste cenário, como mera folha de papel, que, por si só, é incapaz de modificar a realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência. A elas é relegado o exercício de uma cidadania mitigada, que, por óbvio, ofende a dignidade da pessoa humana, já que as priva de exercer plenamente as prerrogativas inerentes a um verdadeiro sujeito de direitos.

Por tratar-se de um fundamento constitucional, previsto no art. 1°, III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade humana deveria ser respeitada em todos os segmentos sociais e, principalmente, naqueles em que os conceitos de sociedade e cidadania são mais vulnerabilizados, como no caso dos presídios (Brasil, 1988).

Nesse contexto, para se garantir dignidade a todas as pessoas, até mesmo aos grupos sociais excluídos, é preciso superar o abismo existente entre as realidades sociais e jurídicas.

O referido abismo existe porque o ordenamento jurídico brasileiro e até mesmo o internacional são pautados na premissa da universalidade dos direitos humanos, atribuindo a todos, sem exceção, uma mesma condição jurídica, que é confrontada pelo "mundo real, marcado em grande escala por relações assimétricas e injustas de poder calcadas em históricos discursos desumanizantes" (Bragato, 2016).

Ademais, é necessário considerar que, de acordo com Debora Diniz, Lívia Barbosa e Wederson Rufino dos Santos, assegurar uma vida digna não se resume pura e simplesmente "à oferta de bens e serviços médicos, mas exige também a eliminação de barreiras e a garantia de um ambiente social acessível aos corpos com impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais" (Diniz; Barbosa; Santos, 2009).

Ou seja, a verdadeira garantia de uma vida digna aos indivíduos marginalizados está diretamente ligada à superação de todas as barreiras existentes, sejam elas concretas ou abstratas.

A lógica da colonialidade, todavia, impede a sobreposição de barreiras, pois possibilita a violação seletiva de direitos humanos, especialmente em ambientes invisibilizados como as unidades prisionais.

O debate acerca das dificuldades enfrentadas diariamente pelas pessoas com deficiência em sociedades, que insistem em desrespeitar os comandos legais já citados alhures, apontam para a existência de uma clara segregação social, que se mostra mais acentuada quando analisada sob a perspectiva carcerária, que é justamente o objetivo do presente artigo.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A DESUMANIZAÇÃO DO INDIVÍDUO APENADO

O sistema carcerário brasileiro se trata de um tema multifacetado, objeto de análise e debate, principalmente após a adoção da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, com previsão expressa no artigo 1º do texto constitucional de 1988.

Dentre as mazelas presentes no sistema carcerário, a superlotação acaba por ser o ponto de ignição das demais. Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), há, no Brasil, 1.450 estabelecimentos prisionais, com capacidade total para 511.679 detentos, mas com ocupação de 687.603, ou seja, com uma taxa de ocupação de 134,38% (Conselho Nacional do Ministério Público, 2022).

A vulnerabilidade do sistema prisional brasileiro, exposto pela superlotação, atua como uma forma de potencialização das violações aos direitos humanos, uma vez que enseja motins, rebeliões e disputas entre facções criminosas, culminando em toda a forma de violência, que evidencia a ineficiência e a falha estatal em cumprir com um dos principais objetivos da sanção penal, que é a ressocialização dos detentos à sociedade (Pereira, 2017).

Consequentemente, acaba por ser uma área na qual medidas são tomadas, especialmente pelo Poder Judiciário, com o objetivo de assegurar que as condições nas prisões estejam de acordo com a dignidade da pessoa humana, havendo, portanto, uma relação direta com o princípio constitucional da isonomia.

Isto posto, com a análise do problema sob a ótica do princípio da isonomia, conclui-se que o sistema carcerário brasileiro demanda a aplicação de um tratamento equitativo e preventivo das formas de discriminação e, consequentemente, a promoção de condições mais humanas no contexto prisional. Isso porque, em condições precárias, as prisões, segundo Eugênio Raul Zaffaroni (2001) passam a ser instituições que agem como uma verdadeira força de deterioração, ocasionando em uma patologia e possuindo como principal característica a regressão.

A partir de tais pontos, é justificável e compreensível a previsão expressa da vedação a tratamentos desumanos ou degradantes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que o histórico do sistema carcerário brasileiro remete à desumanização do indivíduo.

2.1 A reintegração do apenado ao convívio social como objetivo da execução penal

A Lei de Execução Penal de 1984, mesmo datada em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, já possuía como objetivos a prevenção, a punição e a ressocialização do detento.

Neste ínterim, a pesquisa deparou-se com a necessidade de distinguir os termos ressocialização e reintegração. Para uma abordagem mais humana, a reintegração é o termo mais adequado, uma vez que "pressupõe a comunicação entre o preso e a sociedade, ocasionando não a transformação do preso, mas a transformação da sociedade, para que esta reconheça como seus os problemas do cárcere" (Depiere, 2015, p. 53).

Em contrapartida, como também observado por Vanessa Cristina Depiere (2015), a ressocialização possui um direcionamento destinado a uma passividade do detento, impondo a ele a caracterização como "mau" e à sociedade como "boa", razão pela qual, consequentemente, aquele teria que ser readequado a esta.

A Lei de Execução Penal utiliza tecnicamente um termo mais próximo de reintegração, estabelecendo em seu artigo 1º que um de seus objetivos é proporcionar condições para a harmônica integração social (Brasil, 1984). Desta forma, as penas impostas devem ser orientadas por princípios humanistas, que objetivem a reintegração do sentenciado ao convívio social (Sarue, 2020).

Neste mesmo sentido, o artigo 10 do mesmo texto legal estabelece como dever estatal a assistência que deve ser prestada, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (Brasil, 1984). Portanto, segundo Rodrigo Felberg (2015) não há incompatibilidade em proporcionar ao apenado condições humanas, ambiente e meios propícios para que evolua como indivíduo, visando o objetivo final que é a prevenção ao crime.

Sendo assim, conforme objetivado, tanto pela Lei de Execução Penal, quanto pela Constituição da República Federativa do Brasil, as penas devem assegurar condições aos apenados que sejam suficientes para a sua reintegração ao convívio social.

2.2 Estado de Coisas Inconstitucional

O chamado Estado de Coisas Inconstitucional teve sua origem na Colômbia, através da Corte Constitucional Colombiana, podendo "ser entendido como uma técnica ou mecanismo jurídico criado

e empregado por uma Corte constitucional" (Pereira, 2017). A partir deste mecanismo jurídico, a Corte Constitucional reconhece e declara uma situação inconstitucional a partir da violação massiva de direitos fundamentais, seja por atos comissivos, seja por atos omissivos de diferentes autoridades estatais, sendo estes agravados pela persistente negligência destas autoridades, podendo ser somente alterada por meio de mudanças estruturais na atuação do Poder Público (Campos, 2015).

Segundo Garavito (2009, p. 435), a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional se origina a partir de casos em que há: a alegação de inúmeras pessoas expondo violação aos seus direitos; o envolvimento de distintas entidades estatais, devido às suas responsabilidades; a implicância de ordens complexas, ou seja, determinações judiciais às referidas entidades estatais para atuação conjunta e coordenada para a proteção da população afetada, e não somente aqueles que demandaram.

Sendo assim, são apontados como pressupostos para a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional:

> [...] (i) um quadro de violação generalizada, contínua e sistêmica de direitos fundamentais que afeta um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão, inércia e/ou incapacidade persistente e reiterada das autoridades públicas em modificar a conjuntura das violações perpetradas para a garantia dos direitos consagrados; e, (iii) um conjunto de transgressões inconstitucionais (e inconvencionais) que exigem a atuação não apenas de um único órgão, mas de uma pluralidade de autoridades ("transformações estruturais"), das quais se requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações (Pereira, 2017, p. 178).

Em solo brasileiro, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros se deu por conta da ADPF 347 MC/DF, que reivindicou o reconhecimento de tal mecanismo jurídico, bem como a adoção de medidas estruturais face às diversas violações dos direitos humanos sofridas pelos detentos, em decorrência do grupo de ações e omissões dos entes estatais.

Consequentemente, com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido, compreendeu que o estágio avançado da desumanização do indivíduo promovida pelo sistema carcerário não pode ser atribuída a um único poder, sendo, portanto, distribuída entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em todos os âmbitos (Pereira, 2017).

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, fundamentada nos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, foi determinada aos juízes e aos tribunais a realização de audiências de custódia (Brasil, 2015a).

As audiências de custódia visam averiguar a legalidade da prisão em flagrante e ponderar as medidas a serem tomadas no caso concreto, já que a privação da liberdade do indivíduo, de maneira

cautelar, deve ser realizada em último caso, pois vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio constitucional da presunção de inocência.

Segundo Eugenio Pacelli (2016, p. 548) o intuito de tais audiências "é averiguar possíveis ilegalidades relativas à prisão em si ou ao tratamento sofrido pelo detido enquanto em custódia da autoridade policial", bem como possibilitar a primeira manifestação do acusado acerca do ocorrido, ocasionando na manutenção da prisão, seu relaxamento, ou até mesmo sua substituição por outras medidas cautelares (Oliveira, 2016).

A partir da implementação da audiência de custódia de forma obrigatória, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já foram realizadas 1.396.392 audiências, que resultaram em 3.698 prisões domiciliares, 556.532 liberdades concedidas, 836.069 prisões preventivas, 57.307 condenações para serviços sociais e 104.072 relatos de tortura e maus tratos (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Apenas no ano de 2023, até a data de 18 de outubro, foram realizadas 287.686 audiências, que resultaram em 1.084 prisões domiciliares, 113.101 liberdades concedidas, 173.454 prisões preventivas, 11.314 condenações para serviços sociais e 24.136 relatos de tortura e maus tratos (CNJ, 2023).

Apesar do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não houve o deferimento de medidas cautelares importantes para mudança imediata no cenário desumano em que se encontra o sistema prisional brasileiro. No entanto, algumas medidas adotadas, como a realização das audiências de custódia, têm gerado efeitos positivos, haja vista a redução do número de pessoas presas em flagrante, a maior adoção às outras medidas cautelares, bem como a exposição do grande volume de relatos de tortura e maus tratos, antes subnotificados (Pereira, 2017).

Sendo assim, a partir do descumprimento de princípios constitucionais e determinações legais já citados, acrescido da normalização da precariedade dos presídios, restou reconhecido, a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 MC/DF, o estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais nacionais.

O referido estado de coisas atesta que o sistema penitenciário segrega os grupos vulneráveis da sociedade, dentre os quais estão as pessoas com deficiência, não havendo indícios de que essa segregação vise a reintegração dos apenados à sociedade, mas sim o seu afastamento definitivo.

3 A REALIDADE CARCERÁRIA OFERTADA AO PRESO COM DEFICIÊNCIA

Em discurso recente, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso (2023) afirmou que quando se diz que há um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, "quer-se dizer que não é uma falha pontual e sim uma massiva violação de um conjunto de direitos e cuja superação exige um esforço coletivo e prolongado".

O termo massiva violação de direitos parte do pressuposto de que nem mesmo os direitos mais básicos, que garantem minimamente uma vida digna ao ser humano, tais como alimentação e higiene, são garantidos no sistema carcerário brasileiro.

Para Barroso (2023), é preciso consignar que "o preso foi condenado à privação de liberdade. Ele não foi condenado a passar fome, ele não foi condenado a ser violentado, ele não foi condenado a viver em um ambiente fétido". Ou seja, a imposição de uma pena privativa de liberdade autoriza o Estado a restringir o direito fundamental do apenado à liberdade de ir e vir, mas não o legitima a violar os demais direitos que são inerentes ao ser humano e corolários de uma vida patentemente digna.

Justamente por isso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 5°, XLVII, que, no Brasil, é vedada a aplicação de penas de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e cruéis (Brasil, 1988). Nesse sentido, pode-se considerar que a realidade vivenciada pelas pessoas encarceradas no Brasil representa verdadeira afronta às disposições constitucionais, que claramente vedam a crueldade e a violação arbitrária de direitos.

Representa também evidente afronta aos próprios objetivos da pena, insculpidos no artigo 10, da Lei de Execução Penal, segundo o qual "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" (Brasil, 1984).

Mais do que meramente punir a transgressão praticada, a pena deve ter como principal objetivo habilitar o transgressor a voltar ao convívio social. Barroso (2023) destaca que as pessoas que vão para o sistema penitenciário são pessoas que em algum momento entraram em conflito com a lei e justamente por isso o sistema deve ajudá-las a se reencontrar e não a se perder definitivamente.

O estudo dos dados relativos ao perfil carcerário brasileiro disponibilizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público revela a vulnerabilidade social como uma das principais características comuns entre os apenados.

A vulnerabilidade social, para além de questões financeiras, diz respeito, principalmente, à falta de qualificação educacional e, ainda, profissional. Justamente por isso, umas das principais formas de se remir pena no Brasil, ou seja, conseguir a redução gradual da pena a ser cumprida, é através do estudo e do trabalho no ambiente penitenciário.

A referida remissão de pena representa uma aplicação prática do objetivo de reinserção social que é atribuído à sanção penal. Isso porque os estudos e o trabalho oportunizam ao apenado o desenvolvimento de atividades socialmente tidas como lícitas e remuneradas, que talvez não fossem a ele acessíveis antes do encarceramento.

De forma geral, o ambiente carcerário brasileiro, da forma como está estabelecido, relega aos detentos o desafio de sobreviver em meio a condições indignas e, consequentemente, fomenta a reincidência criminal, o que torna a prática de crimes um ciclo vicioso sem fim, justamente porque a efetividade de projetos voltados à ressocialização é manifestamente inexpressiva.

Nesse diapasão, questiona-se: de que forma o sistema prisional brasileiro pretende ressocializar pessoas, tratando-as de maneira desumana? E, ainda: como é possível ressocializar alguém que, antes mesmo do cárcere, já não era plenamente socializado?

3.1 Alternativas para o cumprimento da pena privativa de liberdade pela pessoa com deficiência

Em relação às pessoas com deficiência, percebe-se a ocorrência de uma clara segregação social, que não se limita à simples existência de barreiras físicas. Ela, na verdade, vai muito além, relegando a essas pessoas o exercício de uma cidadania mitigada, o que atinge diretamente o principal fundamento enunciado pela Constituição da República Federativa do Brasil, que é a dignidade da pessoa humana.

A segregação social imposta a esse grupo de pessoas é ainda mais acentuada quando analisada ante a perspectiva carcerária, uma vez que, conforme reconhecido pela ADPF 347 MC/DF, os estabelecimentos prisionais por si só já segregam os grupos vulneráveis da sociedade, mantendo-os definitivamente afastados, haja vista que as condições ali presentes não evidenciam uma busca para a integração destes à sociedade (Brasil, 2015b).

De acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, relativos ao ano de 2022, o sistema prisional brasileiro possui cerca de 644.480 presos, entre os quais 12.723 possuem algum tipo de deficiência, seja ela física ou mental, representando, aproximadamente, 1,97% do total (Conselho Nacional do Ministério Público, 2022).

A Lei de Execução Penal, assim como todo o sistema jurídico-legal atrelado à esfera penal do Direito, objetiva a punição e a prevenção do crime, bem como a reintegração do apenado à sociedade.

Nesse interregno, há de se destacar um dos principais princípios estatuídos pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro, que é conhecido como *ne bis in idem*. Segundo André Estefam

(2022, p. 180), "o princípio do *ne bis in idem* veda a dupla incriminação. Por isso, ninguém pode ser processado ou condenado mais de uma vez pelo mesmo fato".

O comentado princípio assegura, de forma objetiva, que a pessoa não poderá ser punida pelo mesmo fato mais de uma vez, objetivando assegurar, dessa forma, uma punição justa. Sua aplicabilidade incide, inclusive, sobre o processo dosimétrico da sanção penal, impedindo o aumento de pena advindo do reconhecimento de circunstâncias qualificadoras correspondentes a elementares do tipo penal, por exemplo.

Neste sentido, há de se destacar a Resolução de 22 de novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que proibiu o ingresso de novos presos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro, em virtude da superlotação, bem como das flagrantes violações aos direitos fundamentais dos detentos ali reclusos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Como forma de atenuar a referida situação, a Corte determinou que as penas dos apenados fossem computadas em dobro, salvo para aqueles que cometeram crimes contra a vida, contra a integridade física ou, ainda, crimes sexuais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

A computação em dobro da pena devido às condições do ambiente carcerário pode ser considerada intrinsecamente ligada à vedação ao *bis in idem*, uma vez que a condição dos presídios por si só já configura uma espécie de punição em dobro, o que é manifestamente contrário ao estabelecido pelo princípio.

Seguindo a ideia central do citado princípio, atrelada à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2021, o Superior Tribunal de Justiça confirmou uma decisão monocrática proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que concedeu a ordem de *habeas corpus* a fim de que fosse computada em dobro a pena de um detento preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Brasil, 2021).

Uma das principais controvérsias enfrentadas pela decisão consistiu na fixação da data que deveria ser considerada para o início do cômputo da pena, e, consequentemente, sua contagem em dobro.

Por um lado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que o termo inicial deveria ser a data de notificação do país da resolução, uma vez que esta não possui previsão; após a decisão monocrática, o Ministério Público do Rio de Janeiro argumentou que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, possui "natureza de medida cautelar provisória", impedindo, consequentemente, seu efeito retroativo (Brasil, 2021).

A decisão monocrática e o acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ, invocaram princípios e fundamentos dos direitos humanos e do direito internacional, destacando a necessidade de proteção do indivíduo, bem como reconhecendo a submissão do Brasil às normas internacionais, por se tratar de país signatário do Pacto de São José da Costa Rica.

A referida submissão foi usada como fundamento pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca, tanto em sua decisão monocrática, quanto em seu seu voto, senão vejamos:

> A partir do Decreto 4.463, de novembro de 2002, o Brasil submeteu-se à jurisdição contenciosa da Corte IDH e passou a figurar no polo passivo de demandas internacionais, o que resultou em obrigações de ajustes internos para que suas normas pudessem se coadunar com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Brasil, 2021).

Em seu voto, o Ministro afirmou que a sujeição do país à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos "amplia o rol de direitos das pessoas e o diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode alargar a efetividade dos direitos humanos" (Brasil, 2021). Por fim, concluiu:

> No mesmo diapasão, as autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável a indivíduo (Brasil, 2021).

O referido julgado possui caráter histórico, tanto na defesa dos direitos humanos, quanto na garantia da humanização do apenado, mas, principalmente, pelo fato de o protagonista ser um órgão do Poder Judiciário brasileiro. A fundamentação utilizada, principalmente com a evocação de princípios basilares dos direitos humanos, bem como a necessidade da utilização do direito internacional, coaduna-se com a evidente omissão e, ainda, falta de coerção por parte do Estado brasileiro, mais especificamente dos poderes executivo e legislativo, no que diz respeito à regulamentação do âmbito penal.

Conforme já explicitado, há no corpo legal brasileiro normas e princípios que objetivam uma punição justa e eficaz, visando a reintegração do indivíduo à sociedade, a prevenção de novos crimes e a proteção dos direitos humanos, assegurando aos presos o respeito à integridade física e moral.

Entretanto, conforme dados do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça, o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em flagrante situação de precarização e sucateamento. Desta forma, a prisão passa a ter como único objetivo a segregação do indivíduo da sociedade, contrariando toda a legislação redigida para evitar tal fim.

As condições indignas às quais o indivíduo é submetido ao ser inserido no sistema penitenciário brasileiro são potencializadas àqueles que possuem deficiência, uma vez que a superlotação e a ausência de condições mínimas, que assegurem a proteção física e moral, são agravadas pela condição em que se encontram.

Conforme já exposto, as condições precárias do sistema penitenciário brasileiro possuem capacidade para configurar punição em dobro, contrariando o princípio do *ne bis in idem*. Neste sentido, foi elaborado o Projeto de Lei n. 5.372/2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra do PMDB/MT, o qual possui como ementa:

> Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade e dá outras providências. (Brasil, 2016)

Sabe-se que a Lei de Execução Penal possui como objetivos: a punição, a prevenção de novos crimes e a reintegração do indivíduo. Nesse diapasão, objetivando o efetivo cumprimento legal, o mencionado Projeto de Lei propõe a remissão da pena, quando o estabelecimento prisional não for dotado de acessibilidade. Ele parte da ideia de que submeter a pessoa com deficiência a um local já sucateado, que não está apto a garantir o cumprimento da pena em igualdade de condições em relação aos demais, está intrinsecamente ligado à tese de punição em dobro já explanada.

O texto aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados ainda trouxe a possibilidade da prisão domiciliar em regime aberto para a pessoa com deficiência, este projeto atualmente encontra-se na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nesse mesmo sentido, há o Projeto de Lei n. 4.008/2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli do PSDB/SP, atualmente aguardando a designação de um relator, o qual prevê "que a pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar" (Brasil, 2019). O referido projeto prevê a criação de estabelecimento adaptado à condição do apenado com deficiência, bem como objetiva assegurar que os recursos para as obras de adaptação das unidades prisionais sejam providos pelo Fundo Penitenciário Nacional - Fupen (Brasil, 2019).

Os dois Projetos de Lei possuem o mesmo objetivo: promover uma punição justa e reintegrar o indivíduo à sociedade de forma efetiva, sem que haja a configuração de violação à sua integridade física e moral, tampouco que a pena configure uma espécie de punição em dobro, evitando, assim, segregar, ainda mais, as pessoas com deficiência da sociedade.

Ocorre que, apesar da existência de um extenso rol de normas e princípios que objetivam a humanização do apenado, a garantia da proteção dos direitos humanos e a reintegração do indivíduo à sociedade, há, ainda, uma alarmante, que consiste na omissão legislativa consubstanciada, por exemplo, na paralisação do trâmite de projetos de lei relativos aos direitos das pessoas com deficiência.

Não bastasse a existência do extenso arcabouço jurídico já mencionado e sua evidente falta de aplicabilidade, vale citar, ainda, a existência de uma cartilha elaborada pela SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que prevê procedimentos direcionados à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional (Brasil, 2022).

A cartilha em questão está pautada na garantia dos direitos humanos, dos princípios de igualdade e não discriminação, e leva em conta as especificidades das pessoas com deficiência, assim como a Nota Técnica n. 83 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

A referida nota está pautada "na necessidade de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re)integração do cidadão preso à sociedade" (Brasil, 2020).

Ela estabelece que o preso que possua algum tipo de deficiência deve passar, inicialmente, por um processo de triagem que o encaminhe à alocação em celas com acessibilidade ou adaptação razoável (Brasil, 2020). No entanto, de acordo com Júlia Ferraresi Tietz (2021), um ambiente marcado pela ocorrência de violência física e social, bem como pela escassez de suprimentos básicos, não possui capacidade de oferecer tudo a que se propõe, falhando sobre os cuidados não só para com o preso com deficiência, mas de maneira geral.

Apesar de louvável a edição da norma técnica em discussão, conclui-se que a simples adequação de celas não seria suficiente para perfazer todas as necessidades de locomoção e comunicação dos apenados que possuam algum tipo de deficiência.

Ademais, conclui-se que conceder ao condenado com deficiência a possibilidade de remir parte do tempo de execução de pena, quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, ou, ainda, cumprir sua pena em regime domiciliar, pode criar socialmente a ilusão de impunidade e, além disso, retira do Estado a obrigação de dar cumprimento ao seu dever de fornecer os ambientes adequados.

Vale ressaltar, ainda, que a adequação dos estabelecimentos prisionais já existentes é algo muito difícil de se realizar, em razão, principalmente, da superlotação, que já é uma realidade por eles enfrentada. Nesse sentido, mostra-se mais razoável a proposta do Projeto de Lei n. 4.008/2019, que

se consubstancia na criação de estabelecimentos integralmente adaptados às condições do apenado com deficiência.

Pode-se considerar também a possibilidade de se construir uma unidade prisional que esteja apta a receber pessoas com deficiência, assim como as que não têm, a fim de evitar a segregação daquelas em relação a estas.

Toda a discussão aqui apresentada revela-se uma realidade difícil de ser alcançada, já que a situação das pessoas com deficiência é, de certa forma, invisibilizada até mesmo quando estão em liberdade, quem dirá quando inseridas no ambiente tido como suprassumo da segregação social.

4 CONCLUSÃO

Chega-se, portanto, à conclusão de que é impossível o sistema prisional brasileiro ressocializar pessoas, tratando-as de maneira desumana e descumprindo os comandos legais. Ademais, não é possível que tal situação seja reparada sem a atuação conjunta dos dirigentes responsáveis pelo Poder Público, justamente porque a massiva violação de direitos humanos, representativa do estado de coisas inconstitucional, é responsabilidade do sistema como um todo, de acordo com o próprio STF.

Como já afirmado, um dos principais objetivos da execução penal é reintegrar o apenado à sociedade. Por isso, o sistema conta com possibilidades como a remissão de pena pelo estudo e pelo trabalho e, ainda, a progressão de regime, partindo do mais ao menos gravoso.

Percebe-se que a falta de iniciativa estatal representa um entrave não só ao oferecimento de condições dignas de vida dentro dos estabelecimentos prisionais, mas até mesmo à oferta dos meios de ressocialização disponíveis. As justificativas apresentadas quase sempre resumem-se à falta de recursos. Entretanto, é possível atribuir à inércia estatal a falta de planejamento e até mesmo o desinteresse em resolver um problema que tem raízes muito mais profundas.

A análise do perfil das pessoas reclusas no Brasil demonstra que a grande maioria delas não era plenamente socializada, antes mesmo de ser encarcerada. No caso das pessoas com deficiência, por exemplo, fala-se no exercício de uma cidadania mitigada, uma vez que, socialmente, essas pessoas enfrentam diariamente barreiras que as impedem de se locomover livremente, de estudar e trabalhar em igualdade de condições com as demais, etc.

Ao serem inseridas no ambiente carcerário, as referidas barreiras, evidentemente, são potencializadas, impedindo até mesmo o acesso aos direitos mais básicos de sobrevivência inerentes à dignidade da pessoa humana. Percebe-se, dessa forma, que a falta de adaptação das unidades prisionais representa uma forma de violência contra a própria existência do preso com deficiência, já

que a falta de acessibilidade enseja a privação de liberdade juntamente com a limitação de locomoção e socialização.

O cárcere, portanto, maximiza a situação de marginalização vivenciada pelas pessoas com deficiência, obstando não somente o exercício pleno da cidadania, mas, principalmente, a efetivação do direito a uma vida digna, que é inerente à pessoa humana, independentemente de positivação.

De acordo com Debora Diniz, Lívia Barbosa e Wederson Rufino dos Santos, "a desvantagem social vivenciada pelas pessoas com deficiência não é uma sentença da natureza, mas o resultado de um movimento discursivo da cultura da normalidade, que descreve os impedimentos corporais como abjetos à vida social." (Diniz; Barbosa; Santos, 2009).

Assim sendo, percebe-se que as barreiras impostas às pessoas com deficiência não advêm de sua própria existência, elas se originam, na verdade, de construções sociais discriminatórias, que impulsionam e fundamentam o seu processo de exclusão, enquanto decorrência lógica da colonialidade.

Justamente por isso chega-se à conclusão de que a luta do grupo social em comento pela garantia de direitos não deve buscar somente a formulação de leis, mas sim a reformulação do modelo social vigente, já que a manutenção do *status quo* representa um dos principais impedimentos ao reconhecimento da questão da deficiência como um tema de justiça, direitos humanos e promoção da igualdade.

Por fim, conclui-se que o tratamento das pessoas com deficiência frente à sociedade, mas, principalmente, frente à execução penal brasileira revela-se uma verdadeira afronta à própria existência dessas pessoas, o que repercute não somente durante o período de cumprimento de pena, mas, principalmente, após ele, quando, em tese, elas deveriam ser plenamente reintegradas ao meio social, ao qual, historicamente, nunca foram devidamente integradas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luana Adriano. **Crits e Crips**: conectando estudos críticos de deficiência e estudos jurídicos críticos. Direito e Práxis, v. 12, n. 2, p. 1270-1315, abr-jun. 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Discurso por ocasião da participação na Conferência Magna do Presidente do CNJ e do STF, no Encontro Nacional de Gestores de Leitura em Ambientes Prisionais**. Brasília, 27 out. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2023/10/discurso-min-barroso-encontro-de-leitura-na-prisao-1.pdf. Acesso em: 04 nov 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade**. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1806-1823, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n° 3.691, de 19 de dezembro de 2000**. Regulamenta a Lei n° 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3691.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. D**ecreto n° 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5626-22-dezembro-2005-539842-publicacaooriginal-39399-pe.html. Acesso em: 20 out. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018**. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa

Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%BAblico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015a**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº83/2020/DIAMGE/ CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Disponível em: https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/rbepv2n2/31. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Procedimentos direcionados às pessoas com deficiência no sistema prisional (SENAPPEN)**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/custodia-de-grupos-especificos/custodia-de-pessoas-com-deficiencia.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 4.008, de 2019**. Senadora Mara Gabrilli. Altera a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever que a pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137754. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 5.372, de 24 de maio de 2016**. Deputado Federal Carlos Bezerra. Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085540. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 136961. Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. **Rhc Nº 136961 / Rj (2020/0284469-3) Autuado em 21/10/2020**. Brasília, 30 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RHC%20136961. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 de setembro de 2015b, Distrito Federal. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 02 maio 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 2015. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional-04052015. Acesso em: 18 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. 2023. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 18 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. 2022. Disponível em: https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/SistemaPrisionalemNmeros-apartirde2022/CumprimentoResoluo56. Acesso em: 30 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de Novembro de 2018 Medidas Provisórias A Respeito do Brasil Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Brasil, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

DEPIERE, Vanessa Cristina. **Ressocialização versus Reintegração social do apenado**: considerações sobre a função da pena privativa de liberdade no estado democrático de direito. 2015. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unijui, Ijui, 2016. Disponível em: http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3570. Acesso em: 25 fev. 2023.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, Direitos Humanos e Justiça**. Revista Sur, São Paulo, v. 6, n. 11, 2009.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Vol. 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596540. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/. Acesso em: 08 nov. 2023.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração Social dos Cidadãos Egressos**: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo: Atlas, 2015. 180 p.

GARAVITO, César Rodríguez. **Más allá del desplazamiento, o cómo superar un estado de cosas inconstitucional**. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). Más allá del desplazamiento, o cómo superar un estado de cosas inconstitucional. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009, 493 p.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Brasil: Ebooksbrasil.Org, 2006. Disponível em: encurtador.com.br/anv49. Acesso em: 25 out. 2023.

OLIVEIRA, Erival da S. **Direito das pessoas com deficiência para provas de concursos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612048. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612048/. Acesso em: 19 out. 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.1120

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/. Acesso em: 23 out. 2023.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v.

1, n. 5, p. 167-190, jun. 2017. Disponível em: https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206. Acesso em: 18 out. 2023

SARUE, Denise. **Ressocialização e Reintegração dos presos**. Orientadora: Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo. 2020. 71 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/3e0318c8-e1be-40a8-9050-5de588a985f8. Acesso em: 18 out. 2023.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598308. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/. Acesso em: 27 set. 2023.

SCHEWINSKY, Sandra Regina. A barbárie do preconceito contra o deficiente: todos somos vítimas. **Acta Fisiátrica**, Revista da Universidade de São Paulo – USP, v. 11, n. 1, p. 7-11, abr. 2004

TIETZ, Júlia Ferraresi. **Tratamento estatal da pessoa com deficiência física frente à execução penal e a relação com o cumprimento da pena privativa de liberdade.** Orientadora: Carla Destro. 2020. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2020. Disponível em: https://toledoprudente.edu.br/sistemas/anexos/paginas/2021-01-05_14-47_J%C3%BAlia%20Ferraresi%20Tietz.pdf. Acesso em: 02 maio 2023.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281 p. Tradução: Vania Romano Pedrosa; Almir Lopez da Conceição. Disponível em: https://doceru.com/doc/scns0nx. Acesso em: 10 ago. 2023.

Direitos autorais 2025 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.